

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade em relação à instituição de um comité consultivo paritário a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Estónia

(2002/C 262 E/34)

COM(2002) 387 final — 2002/0144(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998, prevê, no seu artigo 114.º, que o Conselho de Associação pode decidir criar comités ou órgãos especiais para o assistir no exercício das suas funções.
2. Embora o referido acordo não preveja explicitamente a criação de um mecanismo de consulta para o diálogo entre as autoridades regionais e locais das duas Partes, a Comissão propõe que o Conselho de Associação crie um comité consultivo paritário que represente as autoridades regionais e locais de ambas as Partes, a fim de apoiar o profundo interesse manifestado, a esse respeito, por ambas as Partes, representadas pelo Comité das Regiões, no que respeita à Comunidade, e pelo Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões das Comunidades Europeias, no que respeita à República da Estónia.
3. O comité consultivo paritário proposto destina-se a constituir uma instância de diálogo e de cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Estónia, que pode contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das relações entre as Partes e para a integração da Europa. O diálogo e a cooperação terão como objectivo preparar os futuros trabalhos no âmbito do Comité das Regiões e a adesão à União Europeia, facilitar a troca de informações sobre questões da actualidade que se revistam de interesse mútuo, em especial sobre a situação actual da política regional da União Europeia e o processo de adesão, incentivar a troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional ou local e tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das Partes, que possam surgir no contexto da execução do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão. O Conselho de Associação pode também consultar o comité consultivo paritário proposto antes de tomar decisões sobre sectores de interesse regional declarado. No entanto, essa consulta ficará à discrição do Conselho de Associação.
4. A criação do comité consultivo paritário proposto não tem nenhuma incidência financeira no orçamento da Comunidade, dado que as despesas dos participantes da República da Estónia e da Comunidade ficarão a cargo, respectivamente, da República da Estónia e do orçamento do Comité das Regiões.
5. Em anexo, figura o texto da proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à conclusão do referido acordo europeu. A Comissão solicita ao Conselho que aprove a presente proposta.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ⁽¹⁾ e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),

Tendo em conta o n.º 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1997, relativa à conclusão do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 114.º do referido Acordo Europeu estabelece que o Conselho de Associação pode decidir criar comités ou

órgãos especiais para o assistir no exercício das suas funções.

- (2) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e da República da Estónia podem contribuir significativamente para a plena execução do Acordo Europeu.
- (3) Afigura-se oportuno que essa cooperação seja organizada entre os membros do Comité das Regiões das Comunidades Europeias e do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões das Comunidades Europeias,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 109.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, no que respeita à instituição de um comité consultivo paritário basear-se-á no projecto de decisão do referido Conselho de Associação, que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ O Tratado CECA cessa a sua vigência em 23 de Julho de 2002.

PROJECTO DE DECISÃO N.º .../2002**do Conselho de Associação**

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de ... de ... de 2002, que altera, através da instituição de um comité consultivo paritário entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/98 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o artigo 114.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Estónia podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa.
- (2) Afigura-se oportuno organizar essa cooperação a nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um comité consultivo paritário.
- (3) Afigura-se conveniente alterar nesse sentido o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/98,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes artigos ao regulamento interno do Conselho de Associação:

«Artigo 18.º

É instituído um comité consultivo paritário (a seguir designado “o comité”) encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e da República da Estónia. Esse diálogo e essa cooperação têm como objectivo, designadamente:

1. Preparar as autoridades regionais e locais estónias para as actividades a realizar no contexto da futura adesão à União Europeia;
2. Preparar as autoridades regionais e locais estónias para a sua participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República da Estónia;
3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, designadamente sobre a actual situação da política regional da União Europeia e o processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais estónias para as referidas políticas;
4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais estónias e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República da Estónia e as dos Estados-Membros da União Europeia se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos;

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

5. Assegurar a troca periódica de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República da Estónia e as dos Estados-Membros da União Europeia;
6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais estónias e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente sobre *know-how* e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos fundos estruturais;
7. Assistir as autoridades regionais e locais estónias através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local;
8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das Partes, que possam surgir no contexto da execução do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 19.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desenvolve a sua actividade com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia, quer da República da Estónia.

O comité adopta o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade estabelecida no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões da Comunidade Europeia e um membro do Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 20.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para estónio, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Estónia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização logística das reuniões serão custeadas pela Parte anfitriã das reuniões.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua aprovação.